



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XI, Nº 2129

PALMAS, 14 DE AGOSTO DE 2018

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 475, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131, I e X, da Lei nº 1.284/2001 e art. 349, I e X, do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando as disposições da Instrução Normativa nº 03/2016, de 07 de dezembro de 2016, que regulamenta o envio e o recebimento de dados e documentos, via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Módulo: Atos de Pessoal (SICAP/AP);

Considerando que os manuais (layout) do sistema SICAP/AP, suas alterações e atualizações, deverão ser aprovados por ato da Presidência deste Tribunal e disponibilizados na página eletrônica do TCE/TO, conforme art. 31 da IN nº 03/2016;

Considerando as disposições da Portaria nº 251, de 08 de maio de 2018, publicada no BO nº 2066, de 09 de maio de 2018, que trata sobre as regras de fechamento das remessas do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Atos de Pessoal (SICAP/AP), notadamente em relação ao envio das informações relativas a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP);

Considerando que as datas de pagamento da GFIP são fixadas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento, coincidindo dessa forma com o período de fechamento das remessas do SICAP/AP;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria nº 251, de 08 de maio de 2018, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º As regras impeditivas consistem obrigatoriamente no envio dos dados, dos servidores ativos e inativos, relativos a:

I - folha de pagamento, movimentações dos servidores, tendo como referência a folha de pagamento do mês anterior ao fechamento da remessa (por exemplo, a remessa que fecha no mês de agosto deverá conter informações do mês de julho);

II - arquivos em PDF da GFIP tendo como referência o mês anterior ao período de competência da remessa (por exemplo, a remessa que fecha em agosto, relativa a competência de julho, deverá conter as informações da GFIP do mês de junho).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO - COLCC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2018

PROCESSO SEI Nº: 18.001393-9

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de projetores de imagens visando atender as demandas desta Corte de Contas.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico.

TIPO: Menor preço.

DATA DE ABERTURA: 27 de Agosto de 2018 às 14:00 (quatorze) horas horário de Brasília.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, nº 5.450/2005 e nº. 7892/13, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

NOTA: Outras informações poderão ser obti-

das na Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios pelos telefones (63) 3232-5872 / 5946.

EDITAL: À disposição dos interessados no órgão e no site oficial do TCE/TO (www.tce.to.gov.br).

EXTRATOS

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONTRATO Nº 52/2018 E EXTRATO DE CONTRATO.

PROCESSO SEI Nº 18.000103-5.

Aos 13 dias do mês de Agosto de 2018, RE-RATIFICO, o Contrato nº 52/2018 e o Extrato de Contrato, publicado no Boletim Oficial deste TCE/TO nº 2054.

Onde se lê:

CONTRATO: Consoante Autorização de serviços da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 2018 / 2019-01.122.1171.2208, elementos de despesa 44.90.52, fonte 0100.

EXTRATO: Consoante Autorização de serviços da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 2018 / 2019-01.122.1171.2208, elementos de despesa 44.90.52, fonte 0100.

Leia -se:

CONTRATO: Consoante Autorização de serviços da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 2018/2019-01.122.1171.2208, elementos de despesa 33.90.30, fonte 0100.

EXTRATO: Consoante Autorização de serviços da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 2018/2019 01.122.1171.2208, elementos de despesa 33.90.30, fonte 0100.

EXTRATO DE ATA

PROCESSO INTERNO SEI Nº 18.001126-0

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material de consumo tais como: Gêneros de Alimentação, destinados a atender as necessidades desta Corte de Contas nos exercícios 2018/2019.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.133/0001-57.

CONTRATADAS: FAMAHA - COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº: 07.734.851/0001-07.

VIGÊNCIA: A ata de registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Consoante autorização de compras/serviços da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 2018/2019-01.122.1171.2208, elementos de despesa 33.90.30, fonte 0100, subitem 35.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico SRP nº 07/2018, Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 5.344/2015 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO INTERNO SEI Nº 18.001126-0

CONTRATO Nº 68 DE 09 DE AGOSTO DE 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018.

OBJETO: Aquisição de material de consumo tais como: Gêneros de Alimentação, destinados a atender as necessidades desta Corte de Contas nos exercícios 2018/2019.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.133/0001-57.

CONTRATADA: FAMAHA - COMÉRCIO DE

MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.734.851/0001-07

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar a partir da data da publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 2.880,00 (Dois mil, oitocentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Consoante autorização de compras/serviços da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças, a despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 2018/2019-01.122.1171.2208, elementos de despesa 33.90.30, fonte 0100.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 07/2018, Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 5.344/2015 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

PRIMEIRA CÂMARA**DECISÕES DA PRIMEIRA CÂMARA****DIA 14.8.2018**

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não está, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 50/2018
1ª Câmara**

1. Processo nº: 4725/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas 2016
3. Responsável: José Rodrigues da Silva -

CPF nº 398.982.021-49

4. Entidade: Município de Aliança do Tocantins/TO

4.1. Órgão: Prefeitura de Aliança do Tocantins

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

7. Procuradores constituídos nos autos: Não consta

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. DIVERGÊNCIA REGISTRO RECEITAS. NÃO APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO FUNDEB. INSUFICIÊNCIA DE ARRECADÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA FONTE DE RECURSOS FUNDEB. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4725/2017, que versam sobre as Contas Consolidadas do Senhor José Rodrigues da Silva, à época gestor do Município de Aliança do Tocantins/TO, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. emitir Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor José Rodrigues da Silva – Gestor do Município de Aliança do Tocantins – TO no exercício financeiro de 2016, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pe-

las seguintes irregularidades:

a) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,52%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório).

b) Divergência entre os valores das receitas registradas no Anexo 10 com os valores constantes nos demonstrativos do Banco do Brasil, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis. (Item 4.3.2 do Relatório).

c) Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. (Item 6.3 do Relatório).

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, utilizando erroneamente os códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4 do Relatório).

8.2. determinar que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sejam elaboradas cumprindo rigorosamente o item 05.0800 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e NBCT 16.6, NBCT 16.9 e assinadas pelo profissional competente, o Contador;

8.3. recomendar a regularização das ocorrências não sanadas, bem como cumprir os procedimentos contábeis determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade (Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (Manual de Contabilidade) e Instruções Normativas desta corte de Contas, evitando reincidência de irregularidades;

8.4. ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016;

8.5. determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte;

8.7. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor José Rodrigues da Silva, à época Prefeito do município de Aliança do Tocantins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno;

8.8. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas;

8.9. após o prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara de Aliança do Tocantins - TO, para julgamento

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 420/2018 - TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2223/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de contas anual de ordenador de despesa. Exercício de 2016
3. Responsável: Elias Teixeira Sobrinho - CPF/MF nº 598.351.681-72
4. Órgão: Câmara Municipal de Figueirópolis
- 4.1. Entidade: Município de Figueirópolis/Tocantins
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS/TOCANTINS. APURAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NO CONTEXTO DO CONJUNTO DOS ATOS DE GESTÃO DO PERÍODO ENVOLVIDO NÃO RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da prestação de contas anual de Elias Teixeira Sobrinho, inscrito no CPF/MF nº 598.351.681-72, na condição de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Figueirópolis/Tocantins no exercício financeiro de 2016, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO para apreciação e julgamento, na conformidade do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual e dos arts. 1º, inc. II, e 73 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando, que compete constitucionalmente ao TCE/TO julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no art. 71, inc. II, da Constituição Federal;

Considerando, que na prestação de contas em apreço os dados referentes ao orçamento e demais remessas contábeis foram enviados no prazo regimental; que os resultados dos demonstrativos contábeis orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários; que se mostram cumpridos os limites constitucionais e legais; que se verificou a adequação na contribuição patronal e, ainda, que restou evidenciado a adoção de medidas de cobrança administrativa e judicial por parte do responsável para reaver os créditos de dano ao patrimônio, mesmo que sob o palio de um exame sob o aspecto de veracidade ideológica presumida, eis que a unidade gestora não foi auditada no correspondente exercício;

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator, que acompanhou os pronunciamentos dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais prestadas por Elias Teixeira Sobrinho, inscrito no CPF/MF nº 598.351.681-72, na condição de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Figueirópolis/Tocantins no exercício financeiro de 2016, dando-se quitação ao responsável, com fundamento no art. 85, inc. II e art. 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno - RITCE/TO.

8.2. Cientificar o senhor Elias Teixeira Sobrinho do teor da decisão, remetendo-lhe cópia do Acórdão, bem como do Relatório e

Voto que a fundamenta, nos termos do art. 341, §5º, inc. IV do RITCE/TO.

8.3. Converter as recomendações pontuadas no item 11 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 99/2018 (detalhadas no item 9.13 do voto condutor) em determinações, para que o atual responsável pela gestão da Câmara Municipal de Figueirópolis/Tocantins empregue as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades semelhantes nas prestações de contas dos períodos subsequentes.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo que inclua o item 8.1.1.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 99/2018 (detalhado no item 9.11.1 - "b" do voto condutor), que trata do valor escriturado na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", como ponto de auditoria para verificação nas prestações de contas dos períodos subsequentes da Câmara Municipal de Figueirópolis/Tocantins, bem como que promova o acompanhamento do saneamento das inconsistências convertidas em determinações, por meio de auditorias e inspeções.

8.5. Determinar ao atual dirigente da Câmara Municipal de Figueirópolis/Tocantins que, em conjunto com o atual chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, inclua na estrutura administrativa os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos e que realize concurso para o fiel desempenho das atividades, promovendo a inclusão das respectivas despesas no limite de pessoal, sob as orientações descritas nos itens 9.9.3, 9.9.4 e 9.9.5 do voto condutor.

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do RI/TCE-TO, para que surta os necessários e legais efeitos.

8.7. Certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências correspondentes.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2018.

ACÓRDÃO Nº 423/2018 – TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2243/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de contas anual de ordenador de despesa. Exercício de 2016
3. Responsável: Maria Joelene de Carvalho Silveira – CPF/MF nº 002.690.031-93
4. Órgão: Câmara Municipal de Jaú do Tocantins
- 4.1. Entidade: Jaú do Tocantins
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da prestação de contas de ordenador de despesa de Maria Joelene de Carvalho Silveira, inscrita no CPF/MF nº 002.690.031-93, na condição de responsável pela gestão da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins no exercício financeiro de 2016, enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO na conformidade do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual e dos arts. 1º, inc. II, e 73 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando que compete constitucionalmente ao TCE/TO julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no art. 33, inc. II da Constituição Estadual;

Considerando que no respectivo período não foi realizada auditoria na unidade jurisdicionada;

Considerando que os elementos constantes dos autos não demonstram a ocorrência de impropriedades que caracterizam infração às normas legais e regulamentares, passíveis de prejudicar a regularidade das contas; e

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais prestadas por Maria Joelene de Carvalho Silveira, inscrita no CPF/MF nº 002.690.031-93, na condição de responsável pela gestão da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins no exercício financeiro de 2016, dando-se quitação à responsável, com fundamento no art. 85, inc. II e art. 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno - RITCE/TO.

8.2. Cientificar à senhora Maria Joelene de Carvalho Silveira do teor da decisão, remetendo-lhe cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamenta, nos termos do art. 341, §5º, inc. IV do RITCE/TO.

8.3. Determinar ao atual administrador da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins que empregue as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados pontuados no item 11 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 120/2018 (detalhados no item 9.12.5 do voto condutor) como recomendações, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades semelhantes nas prestações de contas dos períodos subsequentes.

8.4. Determinar ao atual dirigente da Câmara Municipal de Jaú do Tocantins que, em conjunto com o atual chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, inclua na estrutura administrativa os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos e que realize concurso para o fiel desempenho das atividades, promovendo a inclusão das respectivas despesas no limite de pessoal, sob as orientações descritas nos itens 9.9.3, 9.9.4 e 9.9.5 do voto condutor.

8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do RI/TCE-TO, para que surta os necessários e legais efeitos.

8.6. Certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências correspondentes.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 424/2017 1ª Câmara

1. Processo nº: 3109/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2015
3. Responsáveis: Leda Coelho Coutinho - CPF nº 776.009.751-49, Flavia Coelho Coutinho Rocha - CPF nº 006.110.511-25, Giderni Nunes da Costa - CPF nº 251.345.071-04, Luana Batista Dourado - CPF nº 782.069.102-63
4. Órgão: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Oliveira de Fátima - CNPJ nº 18.444.895/0001-19
- 4.1. Entidade: Oliveira de Fátima/TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA/TO. NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROVISSÕES MATEMÁTICAS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE MACULA A GESTÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO. CONTAS IRREREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os Autos de nº 3109/2016, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Oliveira de Fátima/TO, relativas ao exercício de 2015, gestão da senhora Leda Coelho Coutinho à época, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 07/2013 e alterações.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que o parecer atuarial juntado aos autos não comprovam as provisões matemáticas do instituto, causando risco considerável, por não demonstrar os

valores provisionados para fazer garantir a totalidade dos compromissos futuros com seguridade para com seus servidores e dependentes.

Considerando a falta de transparência contatada em razão da não comprovação das provisões matemáticas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei nº 1.284/20 c/c artigo 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade da senhora Leda Coelho Coutinho, gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Oliveira de Fátima, relativo ao exercício financeiro de 2015.

8.2 aplicar à senhora Leda Coelho Coutinho (CPF nº 776.009.751-49), gestora à época, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo apontamento relacionado na alínea "f", do item 9.9 do voto do Relator (Item 6.1.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas), com fundamento no artigo 39, incisos I e II da Lei nº 1.284/20 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

8.4. recomendar ao atual gestor(a) do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Oliveira de Fátima a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.5. alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

8.6. alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

8.7. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Norma-

tiva TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2017.

ACÓRDÃO Nº 425/2018 - TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 3632/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2016
3. Responsável(eis): Gildo Luiz Vieira, CPF nº 508.003.531-53; Paulo Wanderson de Sousa Damasceno, CPF nº 018.803.631-86
4. Entidade: Município de Cristalândia
- 4.1 Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Cristalândia - CNPJ nº 19.607.499/0001-28
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador(es) constituído(s) nos autos: não atuou

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTALÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAL E ILEGÍTIMO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do senhor Gildo Luiz Vieira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cristalândia, relativo ao exercício de 2016, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III, 88 e parágrafo único do artigo 39 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando os elementos constantes dos autos, verificou-se a ocorrência de impropriedades relevantes que caracterizam infração às normas legais, portanto, passíveis de prejudicar a regularidade das contas e, ainda, sujeita à aplicação de penalidade.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 julgar irregulares, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade do senhor Gildo Luiz Vieira, gestor do Fundo Municipal de Saúde Cristalândia, relativo ao exercício de 2016.

8.2 aplicar ao senhor Gildo Luiz Vieira (CPF nº 508.003.531-53), gestor, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo apontamento relacionado no item 9.17 do voto do Relator (item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas), com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.4 determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

8.5 recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde de Cristalândia a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.6 alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

8.7 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

8.8 após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 426/2018 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 13810/2016
2. Classe de Assunto: 06 - Auditoria ou Inspeção
- 2.1 Assunto: 06 - Auditoria de Regularidade Ref. Período de janeiro 01.01.2016 a 30.09.2016
3. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 3.1. Entidade Vinculante: Prefeitura de Araguaçu - TO
4. Responsável: Luziano Pereira Rocha - Prefeito à época - CPF nº 218.854.271-15
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP de Contas: Procuradora Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador Constituído nos Autos: não atuou

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU- TO. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. LEI DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando for constatado ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, o Tribunal poderá aplicar sanção pecuniária materializada por meio de multa.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a Auditoria de Regularidade realizada nos atos de gestão praticados pelo Senhor Luziano Pereira Rocha, Prefeito Araguaçu - TO à época, abrangendo o período de 01.01.2016 a 30.09.2016, com fulcro nos termos dos artigos 32 e 33, inc. IV da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI da Lei nº 1.284/2001 e nos incisos I, II e III do art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que a partir dos atos de gestão e à vista dos elementos constantes dos autos, foram registradas ocorrências de impropriedades que, embora persistentes mesmo após realização de diligências.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, IV, da Constituição Estadual, art. 1º, VI, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 5º, 90, inc. II, 125 e 133, todos do Regimento Interno do TCE/TO, em

8.2. Acolher o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 03/2017, realizada nos atos de gestão praticados pelo Senhor Luziano Pereira Rocha, Prefeito Araguaçu - TO, à época, abrangendo o período de 01.01.2016 a 30.09.2016, com fulcro nos termos dos artigos 32 e 33, inc. IV da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI da Lei nº 1.284/2001 e nos incisos I, II e III do art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Aplicar ao Sr. Luziano Pereira Rocha - Prefeito de Araguaçu - TO à época, CPF nº 218.854.271-15, por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no período de janeiro 01.01.2016 a 30.09.2016, multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base nos artigos 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001 divididas de acordo com o tipificado nos seguintes itens:

a) 500,00 (quinhentos reais) pela contratação de veículos destinado ao trans-

porte escolar com inconsistências na licitação, não houve competição houve apenas a distribuição das rotas aos participantes junto à Secretaria de Educação, frustrando a competitividade. Os veículos contratados não têm laudos de vistoria e os veículos próprios estão com os laudos vencidos e com algumas avarias nos bancos e vidro dianteiro trincado e alguns pneus sem condições de uso. (Item 2.1 do Relatório de Auditoria).

b) 500,00 (quinhentos reais) pela aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, com restrição no processo licitatório, a nomeação do pregoeiro não atende o artigo 51 da Lei 8.666/93, estrutura física deficiente das escolas necessitando de manutenção e reparos, ausência de boas práticas na elaboração dos alimentos e distribuição aos alunos; (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).

c) 500,00 (quinhentos reais) pela realização de Procedimentos licitatórios destinados a aquisições de peças, pneus, Câmara de ar e fitão, sem pesquisa de preço de mercado, falta de clareza na descrição do objeto, ausência do fiscal do contrato e falta de comprovação da regularidade com a seguridade social; (item 2.3 do Relatório de Auditoria).

d) 500,00 (quinhentos reais) pela realização de Procedimento licitatório destinado a aquisição de material de informática, sem pesquisa de mercado, falta de clareza na especificação dos serviços, definição de julgamento por lote e não por item, ausência de controle dos produtos adquiridos; parecer jurídico elaborado de maneira proforma (Item 2.4 do Relatório de Auditoria).

e) 500,00 (quinhentos reais) pela realização de Procedimento licitatório destinado a manutenção de computadores, carga e recargas de cartucho e toner, sem pesquisa de mercado, falta de clareza na especificação dos serviços, definição de julgamento por lote e não por item, edital com cláusula restritiva ao caráter competitivo, ausência de controle dos serviços prestados, ausência do fiscal de contrato e parecer jurídico elaborado de maneira proforma (Item 2.5 do Relatório de Auditoria).

f) 500,00 (quinhentos reais) pela realização de Procedimento licitatório destinado a prestação de serviço na manutenção e limpeza de ar condicionado, sem pesquisa de mercado, falta de clareza na especificação dos serviços, definição de julgamento global, valores pagos pela contratação acima do valor estimado, ausência do fiscal de contrato (Item 2.6 do Relatório de Auditoria).

g) 500,00 (quinhentos reais) pela realização de Procedimento licitatório desti-

nado a aquisição de material de expediente, sem pesquisa de mercado, falta de clareza na especificação dos produtos, definição de julgamento por lote e não por item, ausência de controle dos produtos adquiridos; parecer jurídico elaborado de maneira proforma, liquidação da despesa sem comprovar o controle e distribuição dos produtos via almoxarifado. (Item 2.7 do Relatório de Auditoria).

h) 500,00 (quinhentos reais) pela realização de Procedimento licitatório destinado a aquisição de material gráfico, sem a devida caracterização do que se pretendia contratar, aquisição acima do montante inicialmente licitado com percentuais acima do permitido pela legislação, sem o devido termo aditivo de acréscimo, definição de julgamento global e não por item, ausência do fiscal de contrato (Item 2.8 do Relatório de Auditoria).

8.3. Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável penalizado comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.4. Autorizar o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

8.5. Alertar ao responsável penalizado de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.6. Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

8.7. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado.

8.8. Determinar ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos considerados inadequa-

dos analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes, pois que estes, se reincidentes e/ou detectados em conjunto com outros mais relevantes ensejarão a aplicação de penalidades.

8.9. Cientificar o Ministério Público de Contas do teor da presente decisão, tendo em vista a parcial divergência com o Parecer Ministerial.

8.10. Alertar ao responsável penalizado que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data de publicação da Decisão no Boletim Oficial desta Corte de Contas.

8.11. Esclarecer aos atuais responsáveis ocupantes do cargo de gestor, contador e chefe do Controle Interno que o cumprimento das recomendações expedidas nas presentes contas será verificado nas próximas auditorias/inspeções a serem realizadas no ente.

8.12. Determinar o envio do feito ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que sejam providenciados os encaminhamentos de mister, principalmente para replicar os eventos que contenham o Relatório, Voto e Decisão e juntá-los às contas anuais de ordenador, processo nº 2288/2017.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

PARECER PRÉVIO Nº 51/2018 – TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 4742/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2016
3. Responsáveis: Luciano Pereira de Oliveira (CPF nº 900.230.301-78), Gestor, Clovis de Sousa Santos Júnior (CPF nº 770.745.745.561-49), contador
4. Ente: Município de Goianorte –TO
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Goianorte
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE GOIANORTE. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. ENVIO DO PARECER PRÉVIO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

9. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4742/2017, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Goianorte, exercício de 2016, sob a gestão do senhor Luciano Pereira de Oliveira, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando tudo que há nos autos;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Goianorte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Luciano Pereira de Oliveira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Es-

tadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. não registro na contabilidade da quantia de R\$1.039.395,92 referente a precatórios que implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, art. 1º, III da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que segundo a IN/TCE nº 02/2013, item 2.2 constitui restrição de ordem constitucional e legal gravíssima (item 8.1.5do relatório técnico).

2. registro contábil (empenho, liquidação e pagamento) das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 14,10% dos vencimento e remunerações inferior ao mínimo exigido de 20%. Tal omissão altera o resultado orçamentário, financeiro, patrimonial e o limite da despesa com pessoal, atingindo diretamente os servidores quando das suas respectivas aposentadorias. Além de aumentar a dívida do município. Não cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima - item 2.6 da IN 02/2013.

9.2. Recomendações:

1. proferir a análise dos orçamentos anteriores de forma a evitar a inclusão de programas que não serão executados, evitando o descumprimento das metas físicas e financeiras o que dificulta a efetiva avaliação da gestão conforme exigência do Regimento Interno e a IN/TCE/TO nº 08/2013 (item 4 do relatório técnico).

2. estimar a receita orçamentária com fundamento nos artigos 12 da LC 101/200 c/c art. 30 da Lei nº 4.320/64 (item 4 do relatório técnico).

3. realizar os registros contábeis em conformidade com o atributo "P" referente as contas contábeis .1.3.4.0.00.00.0000 e 1.1.3.8.0.00, seguindo as determinações do Plano de Contas Único. (item 8.1.1.1 do relatório técnico).

4. utilizar as fontes de recursos/destinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, conforme o parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, alertando ao gestor que reincidência acarretará em rejeição das contas.

5. utilizar as fontes de recurso correta no empenhamento, liquidação e pagamen-

to da despesa com o FUNDEB. Alertando que o art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 só permite a abertura de crédito suplementares de no máximo de 5% não aplicado no exercício.

6. faça o controle da execução do contrato com a empresa Energisa para fornecimento de energia elétrica de forma a evitar atrasos nos pagamentos (item 8.1.2.1.2).

7. faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso-DDR de forma a evitar déficit irreal em determinadas fones de recursos.

8. realize o registro da despesa com contribuição patronal independente da execução orçamentária no passivo não-circulante, bem como, inserir os valores na apuração dos limites da despesa com pessoal, dívida consolidada, demonstrativo da disponibilidade de caixa, entre outros exigidos pela LRF.

9. elaborar as notas explicativas contendo os requisitos mínimos exigidos na NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (item 2.1 do relatório técnico nº 59/2017).

9) regularizar as ocorrências descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 20/2017 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.

10) analisar o comprometimento da Receita Líquida de Impostos com a Despesa de Pessoal, de forma evitar que o município comprometa a sua capacidade de pagamento com as demais obrigações do município.

9.3. Informar ao atual gestor sobre as providências contidas na Resolução de Consulta nº 127/2018- TCE -PLENO (Processo nº 812/2018), modulou os efeitos para o exercício de 2021 (item 5.2 do relatório), sobre a realização de concurso público para a contratação e assessoria contábil e jurídica, bem como, a inclusão dos valores na despesa com pessoal.

9.4. Determinar a juntada da cópia deste Parecer Prévio ao Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa.

9.5. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribu-

nal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.8. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Luciano Pereira de Oliveira, Prefeito, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.9. Determinar o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, para as providências quanto à alimentação do sistema SIOPS;

9.10. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara, encaminhar cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências quanto ao recolhimento das contribuições patronais.

9.11. Determinar a exclusão do nome do senhor Joades Xavier de Oliveira, (CPF nº 557.212.141-04) do rol de responsáveis no e-contas que fora citado erroneamente (expediente nº 999/2018).

9.12. Após, expirado o prazo recursal, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Goianorte, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 427/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 2775/2016
2. Classe de assunto: 04. Prestação de

Contas

2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015

3. Responsáveis: Marcelo Rodrigues dos Santos (CPF: 663.263.891-00), gestor no período de 01/01/2015 a 09/08/2015 e Itamar Barrachini (CPF:737.929770-87), gestor no período de 10/08/2015 a 31/12/2015

4. Origem: Município de Santa Maria do Tocantins – TO

5. Órgão: Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO. FALHAS FORMAIS DE POUCO RELEVÂNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2775/2016 sobre a Prestação de Contas dos senhores Marcelo Rodrigues dos Santos e Itamar Barrachini, gestores à época da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins - TO, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelos senhores Marcelo Rodrigues dos Santos e Itamar Barrachini, gestores da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO,

exercício de 2015, com fundamento no art. 85, II, e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno, pela ocorrência das irregularidades:

1. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);

2. Conforme evidenciado no quadro anterior, o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, no montante de R\$ 1.997,67, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (Item 8.1.1.1 do relatório).

9.2. Ressalvas:

1. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);

2. Conforme evidenciado no quadro anterior, o Município evidencia saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio”, no montante de R\$ 1.997,67, indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN/TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (Item 8.1.1.1 do relatório).

9.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das mul-

tas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.5. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Maria do Tocantins – TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos.

9.6. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 428/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 1296/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2016.
3. Responsável: Thaline de Oliveira (CPF nº 014.301.231-25), gestora à época
4. Origem: Município de Lizarda – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Lizarda – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Procurador constituído nos autos: Não houve

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE LIZARDA – TO. ACOHLIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO

9. DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1296/2018, sobre a prestação de contas apresentadas pela senhora Thaline de Oliveira, gestora à época da Câmara Municipal de Lizarda – TO, exercício de 2016.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da

administração direta e indireta, de acordo com o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando que no exercício em análise não houve auditoria, bem como não há processo conexos.

Considerando tudo que há nos autos.

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES as contas apresentadas pela senhora Thaline de Oliveira, gestora à época da Câmara Municipal de Lizarda – TO, com fundamento no art. 5, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno, concedendo-lhe quitação.

9.2. Acolher os argumentos de defesa apresentados por meio do SICOP nº 164.8680/2018.

9.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.5. Cientificar o representante do

Ministério Público que atuou nos autos, em face a divergência ministerial.

9.6. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 429/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 3326/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015.
3. Responsável: Luciano Lima Costa (CPF nº: 001.091.631-84), gestor à época
4. Origem: Município de Itacajá -TO
5. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Itacajá - TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ – TO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA. DEFICIT FINANCEIRO. REITERAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 3326/2016, sobre a Prestação de Contas de Ordenador, prestadas pelo Senhor Luciano Lima Costa, do Fundo Municipal de Saúde de Itacajá – TO, NO exercício financeiro de 2015, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, de acordo com o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que no exercício em análise não houve auditoria, bem como não há processos conexos tramitando nesta Corte;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar IRREGULARES as contas prestadas pelo senhor Luciano Lima Costa, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itacajá, referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no artigo 85, III, "b" e art. 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III do Regimento Interno, face a permanência das seguintes irregularidades:

1. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$157.734,35, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64, (item 3.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssima (item 2.1 da IN nº 02 de 2013);

2. Déficit Financeiro no valor de R\$162.911,23, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, (item 8.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssima (item 2.15 da IN nº 02 de 2013).

9.2. Aplicar ao senhor Luciano Lima Costa, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itacajá, a multa prevista no artigo 39, I da Lei nº 1284/2001 c/c artigo 159, I do Regimento Interno, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) conforme relação descrita no parágrafo anterior, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno) o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso II e 169 da Lei nº 1284/2001, c/c art. 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.3. Determinar ao atual gestor:

a) cumpra as determinações descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 09/2017

b) efetue o controle da execução orçamentária e financeira de forma a evitar valores deficitários.

9.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado, bem como o encaminhamento de cópia aos responsáveis e ao atual gestor.

9.5. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.6. Cientificar o representante do Ministério Público junto que atuou nos autos.

9.7. Após atendimento das determinações supra e o trânsito em julgado, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 430/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 2411/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2016
3. Responsáveis: Marineide Rocha Farias (CPF: 857.194.551-91), gestora à época
4. Origem: Município de Tupirama- TO
5. Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Tupirama/TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Con-

tas Oziel Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENDA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE TUPIRAMA - TO. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NA AÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2411/2017, sobre a prestação de contas da senhora Marineide Rocha Farias, que geriu o Fundo Municipal da infância e Adolescência de Tupirama - TO, no exercício financeiro de 2016, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, de acordo com o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando tudo que há nos autos, bem como a análise empreendida pela equipe técnica.

Considerando que não houve auditoria no exercício em análise.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pela senhora Marineide Rocha Farias, gestora à época do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Tupirama - TO, com fundamento no artigo 85, I, art. 86, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno, concedendo-lhe quitação.

9.2. Recomendar ao atual gestor o acolhimento das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, inclusive as recomendações descritas no item 10 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 0126/2017, bem como:

a) Para fins da correta evidenciação dos anexos I e II do balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos arquivos: "Empenhos", "liquidações" e "pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscri-

ções em exercícios anteriores (item 3.1 do relatório);

b) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “ Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas (item 7.1);

c) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e os segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentaria. Deste modo, devem ser adotadas medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencio o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente, para correta evidenciação do Balanço Patrimonial (item 7.1.1.1 do relatório)

d) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo imobilizado, informado através do arquivo “ Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessárias para a apuração do ativo imobilizado (Item 7.1.1.2.1 do relatório);

e) Considerando que a DVP “ Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 – incorporação de ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração (item 8.1 do relatório);

9.3. Determinar à Secretaria da Pri-

meira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.5. Após atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências rotineiramente adotadas neste Tribunal.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 431/2018 -TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 2422/2017
2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2016
3. Responsáveis: Celso Dias Silverio – CPF nº 589.283.911-72 – Gestor; Karita Martins Nava – CPF nº 001.153.171-12 – Controle Interno; e Ailton Martins Brito – CPF nº 932.910.001-53 – Contador
4. Órgão: Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO
- 4.1. Entidade: Município de Monte Santo do Tocantins/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO. DÉFICIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 0,26. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 37,64. OBJETO DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES NAS PRESENTES CONTAS. VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2422/2017, os quais versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Monte Santo/TO, sob a responsabilidade do senhor Celso Dias Silvério – Gestor, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos dos arts. 33, II, da Constituição Estadual, 1º, II, c/c art. 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal, visando o julgamento da responsabilidade do gestor na condição de ordenador de despesa.

Considerando que não obstante a revelia dos responsáveis, denota-se que os citados apontamentos do Relatório de Prestação de Contas nº 100/2018 podem ser objeto de ressalvas e recomendações nas presentes contas, em razão da pouca expressividade do déficit orçamentário e financeiro verificados, sobretudo por não terem acarretado prejuízos ao erário e não ter interferido substancialmente nos resultados apurados.

Considerando a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais:

a) Total de despesas da Câmara Municipal:

Norma: art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

Limite Legal: R\$ 479.775,03.

Despesa Executada: R\$ 478.073,00.

Índice alcançado: 6,98%.

Índice máximo: 7%.

(Fonte: item 6.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 100/2018);

b) Gastos com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores:

Norma: art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Limite Legal: R\$ 334.624,75.

Despesa Executada: R\$ 315.374,68.

Índice alcançado: 65,97%.

Índice máximo: 70%.

(Fonte: item 6.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 100/2018);

c) Despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida:

Norma: art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Federal nº 101/2000.

Limite Legal Máximo: R\$ 609.855,69.

Despesa Executada: R\$ 315.374,68.

Índice alcançado: 3,10%.

Índice máximo: 6%.

(Fonte: item 5.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 100/2018);

d) Total dos subsídios dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais:

Norma: art. 29, inciso VI, alínea 'b', da Constituição Federal.

Subsídio do Deputado: R\$ 25.322,25

Índice de Referência: 20% do Deputado (R\$ 5.064,45)

Subsídio do Vereador: R\$ 2.170,00.

Subsídio do Vereador Presidente: R\$ 3.255,00

Índice alcançado Vereadores: 8,57%.

Índice alcançado Vereador Presidente: 12,85%

(Fonte: item 6.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 100/2018);

e) Despesa total com remuneração dos vereadores em relação a receita do município:

Norma: art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Limite Legal Máximo: R\$ 508.213,08.

Despesa Executada: R\$ 246.620,00.

Índice alcançado: 2,43%.

Índice máximo: 5%.

(Fonte: item 6.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 100/2018)

Considerando a veracidade ideológica presumida, tendo em vista que a Câmara Municipal de Monte Santo/TO não foi auditada no exercício de 2016 e a presente análise pautou-se apenas nos documentos apresentados;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 977/2018, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1342/2018, do Ministério Público de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Monte Santo/TO, nos termos do art. 85, I, da Lei nº 1.284/2001;

Por fim, considerando o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto à Primeira Câmara:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Monte Santo/TO, sob a responsabilidade do senhor Celso Dias Silvério - Gestor, referente ao exercício financeiro de 2015, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 85, II, e 87 da Lei nº 1.284/2001;

8.2. alertar o atual gestor da Câmara Municipal de Monte Santo/TO quanto às orientações apontadas no item 12 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 100/2018;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.4. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da decisão ao responsável, por meio processual adequado;

8.5. após atendimento das determi-

nações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 432/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 6593/2018; atuado em 12 de julho de 2018
2. Classe de Assunto: 12 - Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 21. Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018
3. Responsáveis: Deusina Ribeiro dos Reis Pereira - Gestora, Lucijones Lopes Costa - Contador, Ademir Dias Cardoso - responsável pelo Controle Interno
4. Origem: Tribunal de Contas do Estado
5. Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional
6. Vinculado: Município de Porto Nacional
7. Relator: Conselheiro Substituto: Orlando Alves da Silva
8. Representante do Ministério Público: Não atuou
9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO INFORMAÇÕES, POR MEIO DO SICAP-CONTABIL DA 2ª REMESSA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LEI Nº 1.284/2001. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA

10. DECISÃO:

Versam os presentes autos sobre processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas contra: Deusina Ribeiro dos Reis Pereira - Gestora, Lucijones Lopes Costa - Contador, Ademir Dias Cardoso - Controle Interno, responsáveis pelos registros contábeis da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional - TO, em virtude do descumprimento do prazo no

envio dos dados relativos a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTABIL, consoante determinação constatare da Instrução Normativa nº 08/2007, alterada pelas Instruções nº 005/2008, de 15/10/2008, alterada pela IN nº 11/2008, de 11/12/2008 e nº 007/2009, de 16/12/2009.

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva possui sua medida delimitada por juízo de valor, a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei;

Considerando a previsão na IN-TCE nº 08/2007 de que em caso de intempestividade, a aplicação da multa deve ser dosada proporcionalmente à quantidade de dias em atraso;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro na Constituição Federal e Estadual e no art. 13, § 1º da IN-TCE nº 008/2007, no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE), combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

10.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) contra: Deusina Ribeiro dos Reis Pereira - Gestora, Lucijones Lopes Costa - Contador, Ademir Dias Cardoso - Controle Interno, responsáveis pelos registros contábeis da Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional - TO, em virtude do descumprimento do prazo no envio dos dados relativos a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTABIL, consoante determinação constatare da Instrução Normativa nº 08/2007, alterada pelas Instruções nº 005/2008, de 15/10/2008, alterada pela IN nº 11/2008, de 11/12/2008 e nº 007/2009, de 16/12/2009.

10.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal se inicia na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal - BO-TCE/TO;

10.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

10.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º) observado as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.5. Autorizar desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013;

10.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

10.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das Contas de Ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas;

10.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada;

10.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para que sejam arquivados.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 433/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 6595/2018; atuado em 12 de julho de 2018

2. Classe de Assunto: 12 - Processo Administrativo

2.1. Assunto: 21. Descumprimento do prazo para apresentação das informações concer-

nentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018

3. Responsáveis: Ana Crystina Mota Brito Bezerra - Gestora, Lucijones Lopes Costa - Contador, Ademir Dias Cardoso - responsável pelo Controle Interno

4. Origem: Tribunal de Contas do Estado

5. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional

6. Vinculado: Município de Porto Nacional

7. Relator: Conselheiro Substituto: Orlando Alves da Silva

8. Representante do Ministério Público: Não atuou

9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO INFORMAÇÕES, POR MEIO DO SICAP-CONTABIL DA 2ª REMESSA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LEI Nº 1.284/2001. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA

10. DECISÃO:

Versam os presentes autos sobre processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas contra: Ana Crystina Mota Brito Bezerra - Gestora, Lucijones Lopes Costa - Contador, Ademir Dias Cardoso - Controle Interno, responsáveis pelos registros contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional - TO, em virtude do descumprimento do prazo no envio dos dados relativos a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTABIL, consoante determinação constatare da Instrução Normativa nº 08/2007, alterada pelas Instruções nº 005/2008, de 15/10/2008, alterada pela IN nº 11/2008, de 11/12/2008 e nº 007/2009, de 16/12/2009.

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva possui sua medida delimitada por juízo de valor, a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei;

Considerando a previsão na IN-TCE nº 08/2007 de que em caso de intempestividade, a aplicação da multa deve ser dosada proporcionalmente à quantidade de dias em atraso;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro na Consti-

tuição Federal e Estadual e no art. 13, § 1º da IN-TCE nº 008/2007, no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE), combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

10.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) contra: Ana Crystina Mota Brito Bezerra - Gestora, Lucijones Lopes Costa - Contador, Ademir Dias Cardoso - Controle Interno, responsáveis pelos registros contábeis do Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional - TO, em virtude do descumprimento do prazo no envio dos dados relativos a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTABIL, consoante determinação constata da Instrução Normativa nº 08/2007, alterada pelas Instruções nº 005/2008, de 15/10/2008, alterada pela IN nº 11/2008, de 11/12/2008 e nº 007/2009, de 16/12/2009.

10.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal se inicia na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal - BO-TCE/TO;

10.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

10.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º) observado as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.5. Autorizar desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013;

10.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

10.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das Contas de Ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito

repercuta no conjunto daquelas contas;

10.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada;

10.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para que sejam arquivados.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 354/2018 TCE/TO **1ª Câmara**

1. Processo nº : 9383/2016 e 9384/2016
2. Classe de Assunto : 8. Ato de Pessoal
- 2.1 Assunto : 7. Aposentadoria
3. Responsáveis : Gabriela Lopes Pereira de Oliveira - CPF: 021.303.041-17 - Diretora Executiva do PiumPrev e Manoel Araújo Palma - CPF: 520.848.841-87 - Prefeito Municipal
- 3.1 Interessado : Bartolomeu da Silva Barros - CPF: 394.241.541-00 e Maria do Espírito Santo Pereira Martins - CPF: 341.104.021-15
4. Órgão de Origem : Instituto Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Pium/TO - CNPJ: 10.696.305/0001-33
- 4.1 Entidade vinculada : Prefeitura Municipal de Pium/TO - CNPJ: 01.189.497/0001-09
5. Relator : Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
6. Representante do MPJTCE/TO : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos : Não constituído

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PIUM/TO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NECESSÁRIOS PARA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. PUBLICAÇÃO. REGISTRO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que doravan-

te integram a presente decisão, relativos aos atos de concessão de aposentadoria voluntária por implemento de idade com proventos proporcionais ao segurado Bartolomeu da Silva Barros, no cargo de zelador, consubstanciado na Portaria nº 16/2016, de 013/07/16, retificada pela Portaria nº 33/2016, de 12/12/2016, Proc. nº 9383/2016, e aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a segurada Maria do Espírito Santo Pereira Martins, no cargo de Técnica em Enfermagem, materializado na Portaria nº 17/2016, de 01/07/16, retificada pela Portaria nº 25/2016, de 28/09/2016, constante do Proc. nº 9384/2016, ambos pertencentes ao Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Pium/TO, sendo que os atos foram expedidos pelo Instituto Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Pium/TO, subscrito pelo Prefeito Municipal e homologado pela Diretora do PIUMPREV e encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de apreciação da legalidade e registro dos respectivos atos concessórios.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria, conforme previsto no art. 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil e por simetria o disposto no art. 33, inciso III da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para as concessões do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, da Constituição da República e na Lei Municipal nº 647/2008;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do representante do Corpo Especial de Auditores e do membro do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e arts. 112, 113 e 114 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. Considerar LEGAIS as Portarias nº 16/2016, de 013/07/16, retificada pela Portaria nº 33/2016, de 12/12/2016 e nº 17/2016, de 01/07/16, retificada pela Portaria nº 25/2016, de 28/09/2016, que concederam aposentadorias voluntárias por implemento de idade com proventos proporcionais ao segurado Bartolomeu da Silva Barros e aposentadoria por invalidez com proventos

proporcionais a segurada Maria do Espírito Santo Pereira Martins, respectivamente, as quais foram expedidas pelo Instituto Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Pium/TO, conforme detalhado na relação anexa a esta Decisão, e determinar os devidos registros nesta Corte de Contas.

8.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao Presidente do Instituto Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Pium/TO, por meio processual adequado.

8.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês agosto de 2018.

RELAÇÃO ANEXA DA RESOLUÇÃO Nº 354/2018

Órgão de Origem: Instituto Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Pium/TO - CNPJ: 10.696.305/0001-33

Entidade vinculada: Prefeitura Municipal de Pium/TO - CNPJ: 01.189.497/0001-09

Proc. nº	Interessados	Cargo ocupado	Benefício Concedido	Ato Concessório nº
9383/2016	BARTOLOMEU DA SILVA BARROS - CPF: 394.241.541-00	Zelador	Aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais.	PORTARIA Nº 16/2016, de 013/07/16, publicado no placar do PIUMPREV na mesma data, retificada pela PORTARIA Nº 33/2016, de 12/12/2016, publicada no Placar do PIUMPREV na mesma data.
9384/2016	MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA MARTINS - CPF: 341.104.021-15	Técnica em Enfermagem	Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.	PORTARIA Nº 17/2016, de 01/07/16, publicado no placar do PIUMPREV na mesma data, retificada pela PORTARIA Nº 25/2016, de 28/09/2016, publicada no Placar do PIUMPREV na mesma data.

RESOLUÇÃO Nº 355/2018 -TCE/TO 1ª Câmara

1. Processos nºs : 12503/2017, 13758/2017, 432/2018 e 2555/2018
2. Classe de Assunto : 8. Ato de Pessoal
 - 2.1 Assunto : 7. Aposentadoria
3. Responsáveis : Jacques Silva de Sousa - CPF: 070.879.421-15
 - 3.1 Interessados : Jacy Alves da Silva Nunes - CPF: 332.691.301-04; Zildene Lima Teixeira - CPF: 285.902.281-34; Frederico Neri de Cerqueira - CPF: 323.313.801-63 e Télió Leão Ayres - CPF: 235.233.361-04
4. Órgão de Origem : Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - CNPJ: 25.091.307/0001-76
 - 4.1 Entidades vinculadas : Secretaria da Fazenda - CNPJ: 25.043.514/0001-55 e Casa Civil - CNPJ: 26.752.295/0001-46
5. Relator : Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
6. Representantes do MPJTCE/TO : Procuradores de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues e Marcos Antonio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos : Não constituído

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. ATOS EXPEDIDOS PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. PUBLICAÇÃO. REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos, que doravante integram a presente decisão, relativos aos atos de concessão de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, aos segurados Jacy Alves da Silva Nunes - CPF: 332.691.301-04; Zildene Lima Teixeira - CPF: 285.902.281-34; Frederico Neri de Cerqueira - CPF: 323.313.801-63 e Télió Leão Ayres - CPF: 235.233.361-04, expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV e encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de apreciação da legalidade e registro dos respectivos atos concessórios, conforme detalhado na relação anexa.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria, conforme previsto no art. 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil e por simetria o disposto no art. 33, inciso III da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para as concessões do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, da Constituição da República e na Lei Estadual nº 1.614/2005;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, do representante do Corpo Especial de Auditores e do membro do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e arts. 112, 113 e 114 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. Considerar LEGAIS os atos expedidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, aos segurados Jacy Alves da Silva Nunes - CPF: 332.691.301-04; Zildene Lima Teixeira - CPF: 285.902.281-34; Frederico Neri de Cerqueira - CPF: 323.313.801-63 e Télió Leão Ayres - CPF: 235.233.361-04, conforme detalhado na relação anexa a esta Decisão, e determinar o devido registro nesta Corte de Contas.

8.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

8.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput da Lei nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês agosto de 2018.

RELAÇÃO ANEXA DA RESOLUÇÃO Nº 355/2018

Entidade de origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

Entidades vinculadas: Casa Civil - CNPJ: 26.752.295/0001-46 e Secretaria da Fazenda - CNPJ: 25.043.514/0001-55

Proc. nº	Interessado	Cargo	Benefício Concedido	Ato Concessório nº
12503/2017	JACY ALVES DA SILVA NUNES - CPF: 332.691.301-04	Auxiliar Administrativo Fazendário, pertencente ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.	Portaria nº 449/AP, de 05 de junho de 2017, publicada no D.O.E nº 4.884, de 08/06/2017.
13758/2017	ZILDENE LIMA TEIXEIRA - CPF: 285.902.281-34	Auxiliar de Serviços Gerais Fazendário, pertencente ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.	Portaria nº 185/AP, de 13 de março de 2017, publicada no D.O.E nº 4.839, de 03/04/2017.
432/2018	FREDERICO NERI DE CERQUEIRA - CPF: 323.313.801-63	Auditor Fiscal da Receita Estadual, pertencente ao Quadro de Auditores Fiscais da Receita Estadual.	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.	Portaria nº 185/AP, de 13 de março de 2017, publicada no D.O.E nº 4.839, de 03/04/2017.
2555/2018	TÉLIO LEÃO AYRES - CPF: 235.233.361-04	Procurador do Estado, pertencente ao Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Estado	Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.	Portaria nº 359/AP, de 05 de maio de 2017, publicada no D.O.E nº 4.860, de 05/05/2017.

RESOLUÇÃO Nº 356/2018 – TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº : 53/2018
2. Classe de Assunto : 8. Ato de Pessoal
- 2.1 Assunto : 8. Pensão conforme Portaria nº 49/2017 de 18/01/2017
3. Responsáveis : Jacques Silva de Sousa - CPF: 070.879.421-15
- 3.1 Interessado : Jose Roberto Cardoso Ribeiro - CPF: 813.819.561-49
4. Entidade de Origem : Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - CNPJ: 25.091.307/0001-76
- 4.1 Entidade vinculada : Secretaria da Fazenda - CNPJ: 25.043.514/0001-55
5. Relator : Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
6. Representante do MPJTCE/TO : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos : Não constituído

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. COMPROVADO O CUMPRIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PUBLICAÇÃO. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que doravante integram a presente decisão, relativo ao ato substanciado na Portaria nº 49/PE, de 18 de janeiro de 2017, que concedeu Pensão, em caráter vitalício, a cônjuge Luzia Mota Pereira, e, em caráter temporário, a filha menor Isabella Mota Cardoso, em decorrência do falecimento do ex-Segurado José Roberto Cardoso Ribeiro, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Fazendário, Matrícula 920591/1, Padrão V, Referência I, pertencente ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, e encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de apreciação da legalidade e registro do respectivo ato concessório.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de pensão, conforme previsto no art. 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil e por simetria o disposto no art. 33, inciso III da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando a legitimidade dos requerentes e que os mesmos cumpriram os requisitos necessários para percepção do benefício de pensão, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 1.614/2005;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e do representante do Corpo Especial de Auditores que manifestaram-se pela legalidade e o conseqüente registro do respectivo ato, bem como do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que opinou conclusivamente pelo registro do ato concessório.

8.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e arts. 112, 113 e 114 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.2. Considerar LEGAL a Portaria nº 49/PE, de 18 de janeiro de 2017, que concedeu pensão por morte, a partir de 17 de janeiro de 2016, em caráter vitalício à cônjuge do “de cujus” Luzia Mota Pereira, na proporção 50% no período de 17/01/2016 a 24/04/2025 e de 100% a partir de 25/04/2025, e, em caráter temporário, a filha menor Isabella Mota Cardoso, na proporção de 50% no período de 17/01/2016 a 24/04/2025, fixando o valor da pensão correspondente ao subsídio percebido pelo ex-Segurado José Roberto Cardoso Ribeiro, no valor de R\$ 3.927,94 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), percebidos em razão do exer-

cício do cargo de Assistente Administrativo Fazendário, Matrícula 920591/1, Padrão V, Referência I, pertencente ao Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, e determinar o devido registro nesta Corte de Contas.

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

8.4. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput da Lei nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e em seguida, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 434/2018 -TCE/TO **1ª Câmara**

1. Processo nº : 6586/2018 e outros (Relação anexa)

2. Classe de Assunto : 12. Processo Administrativo

2.1. Assunto : 21. SICAP - Contábil - Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública SICAP - Contábil referente a Remessa 02/2018.

3. Responsáveis : Yaporan da Fonseca Milhomem - CPF: 005.906.941-46 - Gestor, Geowanda Pereira de Santana Vieira - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno e Ivonete Monteiro de Castro - CPF: 601.573.211-34 - Contadora e outros (Relação anexa)

4. Órgão de Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - CNPJ: 25.053.133/0001-57

4.1. Órgão Vinculado : Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus - CNPJ: 01.067.966/0001-09 e outros (Relação

anexa)

5. Relator : Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

6. Representante do MPJTCE/TO : Não atuou

7. Procurador constituído nos autos : Não constituído

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTÁBIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2012. INADIMPLÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE. MULTA COERÇÃO. PUBLICAÇÃO. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos, relação anexa, que versam sobre processos instaurados por esta Corte de Contas objetivando a responsabilização em razão do descumprimento de prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativa a 2ª Remessa de 2018, dos órgãos jurisdicionados constante da relação anexa a esta Decisão.

Considerando que a inobservância do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais, constituindo agravante o fato de a conduta se estender por período prolongado;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, dos artigos 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), individualmente, aos responsáveis por remessa que se encontram devidamente indicados e qualificados na Relação anexa a esta Decisão, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/Contábil, estabelecido na IN-TCE/TO nº 11/2012, relativa 2ª Remessa de 2018.

8.2. Determinar à Secretaria da Pri-

meira Câmara que comunique os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste Tribunal - BO-TCE/TO.

8.3. Autorizar, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

8.4. Autorizar, desde logo, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como, o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.5. Autorizar, desde já, o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

8.6. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.7. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

8.8. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para que seja arquivado.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

**RELAÇÃO ANEXA DO ACORDÃO
Nº 434/2018**

Ord.	Proc. nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas Intempestivas / Inadimplentes	Data de assinatura da remessa	Valor da multa
01	6586/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - CNPJ: 01.067.966/0001-09	YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM - CPF: 005.906.941-46 - Gestor	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			GEOWANDA PEREIRA DE SANTANA VIEIRA - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno		Inadimplente	R\$ 339,63
			IVONETE MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 601.573.211-34 - Contadora		Inadimplente	R\$ 339,63
02	6590/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - CNPJ: 01.809.474/0001-41	MARTINHA RODRIGUES NETO - CPF: 439.511.981-68 - Gestora	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	Intempestivo (27/06/2018)	R\$ 339,63
			MARIANILA GONZAGA DE CAMPOS LIMA - CPF: 290.904.401-78 - Controle Interno		Intempestivo (27/06/2018)	R\$ 339,63
			DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 585.465.101-72 - Contador		Intempestivo (27/06/2018)	R\$ 339,63
03	6597/2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO ALEGRE - CNPJ: 11.740.265/0001-42	GILMAR LUIZ DREBES - CPF: 470.592.656-00 - Gestor	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	Intempestivo (20/06/2018)	R\$ 339,63
			LENNON BILIO NASCIMENTO - CPF: 025.299.311-00 - Controle Interno		Intempestivo (13/06/2018)	R\$ 339,63
			ENEDINO PEREIRA NETO - CPF: 416.172.071-87 - Contador		Intempestivo (13/06/2018)	R\$ 339,63
04	6602/2018	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NATIVIDADE - CNPJ: 13.237.442/0001-06	SILVANA DE JESUS RODRIGUES NETO - CPF: 862.961.751-91 - Gestora	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	(15/06/2018)	R\$ 339,63
05	6603/2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - CNPJ: 13.767.456/0001-23	RODOLFO PEREIRA MARTINS - CPF: 005.183.131-74 - Gestor	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			GEOWANDA PEREIRA DE SANTANA VIEIRA - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno		Inadimplente	R\$ 339,63
			IVONETE MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 601.573.211-34 - Contadora		Inadimplente	R\$ 339,63

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

SEXTA RELATORIA

1. Classe de assunto: Despacho
- 1.1. Assunto: Solicitação de documentos
2. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
3. Entidade Vinculada: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
4. Responsável: Luana Matilde Ribeiro Lima - CPF 893.926.201-87
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo esp. dos Auditores: Não atuou
7. Rep. do Min. Público: Não atuou

8. DESPACHO Nº 692/2018

8.1. O presente despacho versa sobre impropriedades verificadas no Pregão Presencial nº 5/2018, que tem como objeto a “contratação de Empresa especializada na prestação de serviços continuados de Limpeza, Conservação, Jardinagem, Manutenção Predial, Dedetização, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria, com fornecimento de materiais, produtos, maquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na cidade de Palmas.

8.2. Cumpre esclarecer, que em análise ao Pregão Presencial nº 05/2018, foram verificados possíveis sobrepreços na contratação de serviços prestado pela empresa FENIX GESTÃO & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, constatamos que os valores encontram-se alocados como verbas, ou seja valores globais, sem memória de cálculo dos itens, dificultando a segregação das mesmas para análise de preço unitário e comparação com preços de mercado.

8.3. Conforme examinado na planilha de cálculo da empresa vencedora, alguns valores não são possíveis serem determinados, conforme segue exemplo abaixo, Contratação de Serviço de Garçom:

8.4. Verificamos que foi incorporado o item "Insumos Diversos - Módulo 3" no valor de R\$ 4.963,02. Para chegar a este valor a empresa não incluiu memória de cálculo para que pudéssemos identificar os materiais de consumo, que representam 42,97% do valor de cada garçom, impedindo uma melhor análise de preço de mercado de cada produto que compõe este módulo e quantidade aplicado;

8.5. Verifica-se ainda que o Módulo 5, que compõe Custos Indiretos + Lucro, no Valor de R\$ 3.849,54, representam 33,33% do valor total contratado. Da mesma forma, não há como fazer uma análise, pois os valores discriminados na planilha não batem com o valor global. Na planilha informam que destes R\$ 3.849,54, 20% são custos indiretos, sem discriminação de quais custos se referem e 14,18% deste valor é Lucro e 8,65% são impostos federais e municipais.

8.6. É imperioso ressaltar, que a base de cálculo do modulo 5 é aplicada nos demais serviços contratados, impossibilitando identificar qualquer justificativa para prática de tais valores.

8.7. No intuito de garantir o efetivo Controle Externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos

resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nos artigos 71, da Constituição Federal e no artigo 32, da Constituição do Estado do Tocantins, tendo em vista as impropriedades encontradas no Pregão Presencial nº 05/2018, RESOLVEMOS determinar as seguintes providências, NO PRAZO DE 48 HORAS:

I- DETERMINAR que a Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhora Luana Matilde Ribeiro Lima, suspenda qualquer pagamento referente ao Pregão Presencial nº 05/2018, à empresa FENIX GESTÃO & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

II- DETERMINAR a Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhora Luana Matilde Ribeiro Lima, busque alternativas para viabilizar a melhor prática de composição de preço dos serviços contratados, bem como viabilizar a prática de preços do mercado local;

III- DETERMINAR ao setor competente (antiga Codil) para que proceda a citação, por meio processual adequado, a fim de resguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos

termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, artigo 246 do CPC, c/c os artigos 21, 22, 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001 e artigo 205, inciso III, do RI do TCE/TO, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis, a Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhora Luana Matilde Ribeiro Lima;

IV- INFORMAMOS que, caso não seja atendida a presente solicitação no prazo estabelecido, estará sujeito à penalidade imposta nos termos do art. 159, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V DETERMINAR a publicação no Boletim Oficial o presente despacho;

VI ESCLARECER que a publicação eletrônica desta Despacho no Boletim Oficial, substitui qualquer outro meio de ciência, à exceção dos casos que por Lei, exija a intimação ou vista pessoal;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

Alberto Sevilha
Conselheiro Titular

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Maria Luiza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Litza Leão Gonçalves

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Comissão Permanente de Licitação

Elizamar Lemos dos Reis Batista - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

Jurídico

Buenã Porto Salgado

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -

Conj. 1, Lotes 1 e 2

77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela

Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil